

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.326, DE 2017

Dispõe sobre a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado ARNALDO JORDY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.326, de 2017, torna flexível a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Para isso, altera a Lei nº 6.938, de 1981, que instaura a Política Nacional de Meio Ambiente. Mais especificamente, acrescenta um §3º ao seu art. 11, prevendo que a periodicidade daquela fiscalização poderá ser ampliada em caso de cumprimento da legislação ambiental e reduzida em caso contrário.

A proposição está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, pela admissibilidade).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora apreciamos tem os propósitos declarados de aproveitar mais racionalmente os recursos alocados para a fiscalização ambiental e de criar incentivos ao cumprimento da legislação ambiental.

A fiscalização – argumenta o seu autor – é atividade onerosa ao empreendedor e ao órgão fiscalizador. Ao tratar uniformemente agentes desiguais, o Poder Público desperdiçaria esses recursos, que poderiam ser mais bem empregados em uma fiscalização mais estrita dos descumpridores da legislação. Por outro lado, empresas ambientalmente corretas poderiam ser “premiadas” com periodicidade mais espaçada de fiscalização.

Entretanto, a medida proposta não contribuirá para atingir os propósitos almejados e a proposição, portanto, não deve ser aprovada.

Para justifica-lo, convém, antes de mais nada, precisarmos a que fiscalização ambiental a proposição se refere. Como se fala em “periodicidade” da fiscalização, depreende-se que se trata daquela que pode ocorrer por ocasião da renovação periódica da licença de operação (LO).

Se é esse o caso, o dispositivo é redundante. A resolução nº237/97 do CONAMA já prevê que o prazo da licença de operação pode ser diminuído ou estendido de forma motivada pelo órgão licenciador:

Art. 18 [...]

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

Com efeito, há muito já é realidade em diversos estados, como Minas Gerais, a concessão de prazos ampliados na renovação das licenças de operação das empresas que não cometem nenhuma infração ambiental na vigência anterior da LO.

Ademais, via de regra a renovação da licença ambiental nesses casos se dá sem a necessidade de fiscalização ambiental no campo, ratificando o caráter supérfluo do incentivo proposto.

Se, porém, fala-se em fiscalização ambiental *tout court*, há outro problema mais grave que deve ser levado em conta. A fiscalização ambiental, em regra, dá-se mediante notificação ou denúncia, podendo ocorrer a qualquer tempo, sempre que se fizer necessária. Destarte, o poder de polícia ambiental não pode ser tolhido ou cerceado *ex ante*, como o seria pela previsão de um prazo de isenção de fiscalização.

Consoante os princípios do limite, do mínimo existencial ambiental e da natureza pública da proteção ambiental, o Poder Público não pode se furtar a editar e a efetivar o cumprimento de normas que assegurem em qualquer circunstância a preservação ambiental mínima essencial à dignidade da pessoa humana (cf. CFRB art. 225, *caput*).

A proposição também peca, por fim, ao não indicar os critérios e os instrumentos mínimos para a sua efetivação. Não se define em quê, precisamente, consistiria esse adimplemento da legislação ambiental, qual intervalo de tempo alcançaria, como ele seria atestado ou por quem. Com toda a probabilidade, esse processo de avaliação do histórico de cumprimento da legislação ambiental pela empresa poderia tornar-se ele mesmo lento e custoso, esvaziando de sentido a proposta.

Ante as considerações acima, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8.326, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator